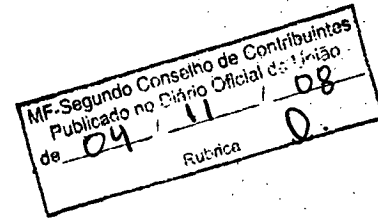




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36296.000348/2004-16
Recurso nº 141.343 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão nº 205-00.734
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente NILCE ELIZABETH PARANHOS DE ARRUDA
Recorrida DRP EM UBERLÂNDIA/MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

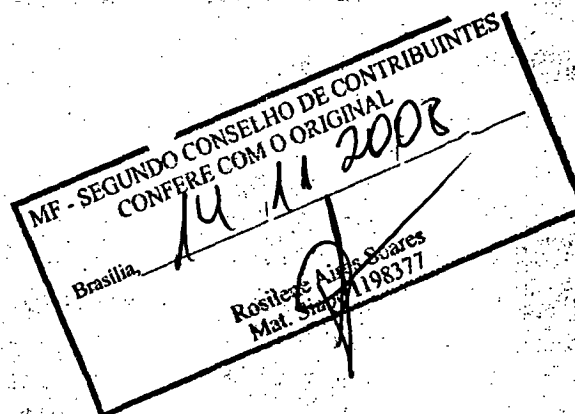
Data do fato gerador: 01/01/2004.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE RAZÕES E DOCUMENTOS EXPOSTOS PELO CONTRIBUINTE. DECISÃO ANULADA

Esté entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anular a Decisão de Primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância. Vencido o Relator. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Liege Lacroix Thomasi.



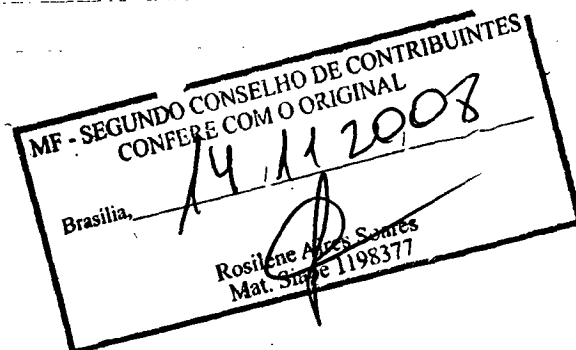
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

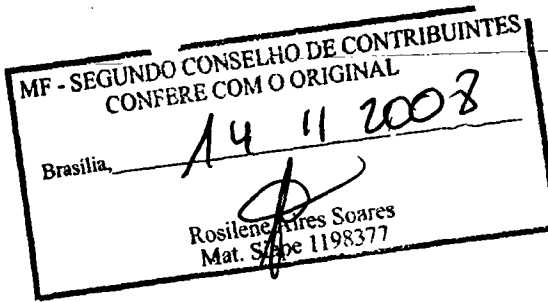
Relatora designada



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



2



Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela Sra. NILCE ELIZABETH que requer devolução do valor recolhido referente à regularização de obra de construção civil, pois concluiu sua obra em período abrangido pela decadência.

Diante do pleito, o INSS indeferiu o pleito, com base no art. 70, da Lei n. 8.212/91 e art. 496, da IN INSS/DC n. 100/2003 [fl. 12]. Segundo a Entidade Previdenciária, o pedido foi indeferido, pois, quando do protocolo da declaração e informação sobre a obra, não colacionado nenhum documento que demonstrasse a realização da obra em período decadencial.

Inconformada com a decisão prolatada, a Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição, tendo alegado, em síntese, que: (i) recolheu contribuição indevidamente sobre a área de 160,93 m², ao invés de 33,93 m²; e (ii) seu pedido de restituição é procedente, pois conforme Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Finteira/MG, a área construída de 127,00 m² consta do Cadastro Imobiliário do Município desde 1988.

Instada, a SRP apresentou peça de contra-razões que mantêm o indeferimento, tendo em vista que, na data de o protocolo do pedido de restituição, não foram apresentados os documentos que comprovariam a decadência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Da análise do pedido protocolizado pela Sra. Nilce Elizabeth, verifico que o indeferimento se deu por força de não apresentação de documentos que demonstrariam o término da obra em período decadencial.

Em sede recursal, a Recorrente ratifica seu direito com espeque em inúmeros documentos [fls. 14/20] que a área de 127 m² do imóvel foi concluída e regularizada no Município, em 1988, ou seja, 16 [dezesesseis] anos do protocolo do pedido.

O §3º, do art. 496, da IN INSS/DC n. 100/2003, disciplina que:

Art. 496. O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

3



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14, 11 2008

Rosileide Aires Soares
Mat. Siape 1198377

[...]

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou um dos seguintes documentos:

I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;

II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

[Grifou-se]

Compulsando-se os documentos de fls. 02/08 e 14/17, verifico que a Recorrente apresentou documentação que demonstra ter sido indevido o recolhimento referente à área 127 m² do imóvel, pois essa foi concluída e regularizada no Município, em 1988, ou seja, 16 [dezesseis] anos do protocolo do pedido.

Dessa forma, deve ser restituída à Recorrente apenas o importe referente à área de 127 m² do imóvel.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que seja restituída à Recorrente o valor referente à área de 127 m² do imóvel.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Voto Vencedor

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI,

Trata o presente de pedido de restituição, protocolado em 08/01/2004, relativo a valores recolhidos indevidamente em obra de construção civil, já que parte da área construída data de 1988, e estaria decadente.

Pelos dados constantes do processo o imóvel possui uma área total de 160,93 m², dos quais 127,00m², foram construídos em 1988 (doc. fl.02), e 33,93m², que corresponde a varanda foi recentemente construído e regularizado.

Ocorre que quando da regularização da obra foram cobradas e recolhidas (fl. 08) as contribuições previdenciárias da metragem total, (doc. fl. 07), que contém período decadente.

Todavia, o pedido de restituição foi indeferido, em primeira instância, sob o argumento de que quando do protocolo da declaração e informação sobre a obra, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a realização total da obra em período decadencial.

Pela legislação de regência, Instrução Normativa nº 100/2003, temos que:

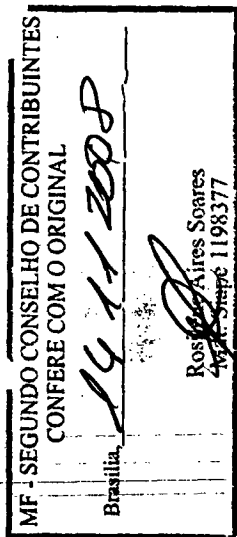
Da Decadência na Construção Civil

Art. 496. O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

(...)

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou um dos seguintes documentos...



Da análise dos autos se comprova que à fl. 02, consta Certidão Negativa de Débito emitida pela Prefeitura Municipal de Fronteira, onde diz que de acordo com o Cadastro Imobiliário Municipal, o lançamento da área construída de 127,00m², foi efetuado no exercício de 1988.

Portanto, quando da emissão da DISO fls. 19/20 e ARO, fl.07, em 01/2004, parte da obra já estava decadente.

Também, deve ser atentado para o fato de que documento de fl. 06, informa o tipo da construção realizada, onde consta varanda e a recorrente diz que a área que buscou regularizar de 33,93 m², se refere à varanda.

Novamente faço referência à IN 100/2003, que trata do assunto:

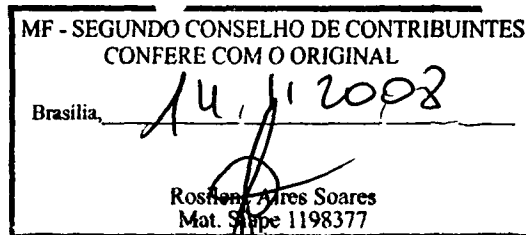
Art. 463. Será aplicado redutor de cinqüenta por cento para áreas cobertas e de setenta e cinco por cento para áreas descobertas, desde que constatado que as mesmas integram a área total da edificação, definida no inciso XVIII do art. 427, nas obras listadas a seguir:

I - quintal;

II - playground;

III - quadra esportiva ou poliesportiva;

- IV - garagem e pilotis;
- V - quiosque;
- VI - área destinada à churrasqueira;
- VII - jardim;
- VIII - piscina pré-fabricada de fibra;
- IX - telheiro;
- X - estacionamento térreo;
- XI - terraço sem paredes externas e divisórias internas;
- XII - varanda;



XIII - área coberta junto às bombas e área descoberta destinada à circulação ou ao estacionamento de veículos nos postos de gasolina.

§ 1º *Compete exclusivamente ao INSS a aplicação de percentuais de redução e a verificação das áreas reais de construção, as quais serão apuradas com base nas informações prestadas na DISO, confrontadas com as áreas discriminadas no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal.*

§ 2º *A redução será aplicada também às obras que envolvam acréscimo de área já regularizada.*

Nesse sentido, entendo que a decisão proferida é nula, por cerceamento ao direito de defesa, já que não foram apreciadas as razões da recorrente quanto ao tipo de construção erigida e quanto às provas trazidas para comprovar o período decadente com fulcro no art. 31, II, da Portaria MPS nº 520/2004, abaixo transcrito.

Art. 31. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Desta forma, deve ser anulada a decisão de primeira instância que não apreciou os documentos anexados pela recorrente e não se manifestou quanto à área construída de 33,93m² se referir efetivamente à varanda, caso em que deveria sujeitar-se ao redutor expresso na legislação.

Pelo exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, 05 de Junho de 2008


LIEGE LA CROIX THOMASI


6